



Número: **0002329-47.2007.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0002329-47.2007.8.14.0301**

Assuntos: **Servidores Ativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)			
EMILIA PEREIRA PAIXAO (APELADO)		DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5713371	21/07/2021 17:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO N. 0002329-47.2007.8.14.0301

COMARCA: CAPITAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: SILVIO BRABO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA

APELADO: EMILIA PEREIRA PAIXÃO

ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

### MONOCRÁTICA

**EMENTA:** APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CONTRATO ALEATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DO IGEPREV PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Da prescrição. Considerando que a LC nº 39/2002, que extinguiu o pecúlio, embora date de 09/01/2002, somente restou publicada em 05/02/2002, conforme Diário Oficial nº 29.631, e sendo a ação foi proposta em 02/02/2007 (ID 5125608, pág. 03), ela se encontra dentro do prazo legal. Inteligência do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a prescrição.

2. Da ilegitimidade do IGEPREV. Não ocorrência. Inteligência do artigo 60 -A da lei 39/2002. Preliminar rejeitada.

3. Do mérito. Restituição de pecúlio. Impossibilidade de devolução dos valores pagos em contrato aleatório. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.

4. Recursos conhecidos. Recurso do Ministério Público provido para afastar a prescrição. Recurso do IGEPREV parcialmente provido para que seja a julgado improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de pecúlio.

Ministério Público do Estado do Pará e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, nos autos de ação de devolução de contribuições para formação de pecúlio movida



por Emília Pereira Paixão contra o IGEPREV, interpõem recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara da fazenda da capital que decretou prescrita a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Em sua apelação, o Ministério Público do Estado do Pará narra que em 02/02/2007 a autora ajuizou ação ordinária objetivando receber o que pagou à previdência a título de pecúlio.

Alega a inexistência de prescrição.

Requer a reforma da sentença, afastando a prescrição.

Manifesta-se o IGEPREV em contrarrazões (ID Num 5125723, pág. 01/05).

Na apelação interposta pelo IGEPREV-Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, narra ter a autora ingressado contra si, buscando a devolução contribuições descontadas de seus proventos, destinadas à formação do pecúlio.

Alega que em que pese a aplicação da prescrição nos termos da lei processual, deveria ter sido a ação resolvida nos termos do art. 487, I, do CPC, uma vez que o pecúlio, como espécie de seguro, não autoriza a restituição das contribuições pagas sem que tenha ocorrido uma das condições (morte ou invalidez) para a obtenção do benefício, como fartamente já decidido por esta E. Corte.

Aduz não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a natureza não previdenciária.

Diz que o Decreto-Lei nº 13, de 08 de maio de 1969, estabeleceu em seu art. 21, a inclusão do Pecúlio no rol dos auxílios e benefícios prestados pelo Montepio e não obstante, o Decreto-Lei nº 183, de 24 de março de 1970, nos artigos 39 e 40, prever que o Pecúlio visava proporcionar aos segurados do IPASEP a possibilidade de ampliar os benefícios previstos por este Decreto-Lei, tendo como objetivo garantir aos beneficiários em caso de morte do segurado de quem dependiam, uma ajuda financeira complementar na base de quota única, e complementar as quotas de benefícios fixados, nos termos do art. 43, do referido Decreto, o pecúlio era do tipo de seguro em grupo.

Nessa esteira, alega que não cabe ao IGEPREV arcar com despesas a título de Pecúlio, seja pela manifesta impossibilidade de seguimento da ação em face da ausência da condição acima elencada, seja pela natureza assistencial e assecuratória do referido recolhimento, bem como, em virtude da ausência de previsão legal nesse sentido (art. 37 da CF).

Sustenta a inexistência de previsão do pecúlio previdenciário e de determinação de restituição de valores pagos aos segurados.

Afirma a necessidade de se considerar como marco inicial da prescrição aventada na sentença do juiz de base o ano de 1977, uma vez que o início da realização das referidas deduções operou-se a partir do advento da lei nº4721 de 1977 e termo final pelo condão da lei complementar estadual 39 de 2002, que operou a extinção dos descontos a título de pecúlio.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Opina o Órgão ministerial pelo conhecimento e provimento integral do recurso interposto pelo Parquet, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo IGEPREV, para que seja afastada a prescrição reconhecida na sentença e, no mérito, com fulcro no §4º, do art.



1.013, do CPC, seja julgado improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de pecúlio, nos termos da fundamentação exposta.

### **É o relatório, decidido.**

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença em 24 de junho de 2015 ser anterior à vigência da nova lei processual, em 18 de março de 2016.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a análise das questões prévias.

### Da prescrição

Aduz o parquet a inexistência da prescrição.

De plano, verifico lhe assistir razão.

O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

Com efeito, considerando que a LC nº 39/2002, que extinguiu o pecúlio, embora date de 09/01/2002, somente restou publicada em 05/02/2002, conforme Diário Oficial nº 29.631, e sendo a ação foi proposta em 02/02/2007 (ID 5125608, pág. 03), ela se encontra dentro do prazo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a prescrição da ação.

### Da ilegitimidade do IGEPREV

Aduz o IGEPREV a necessária exclusão do polo passivo da lide pela falta de atribuição legal para a gestão do pecúlio.

A lei complementar estadual nº 44/2003, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, extinguiu o IPASEP, tornando o IGEPREV sucessor deste último, e em seu artigo 60 e 60-A, dispõe que:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gesto, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gesto administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei



Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:

(...)

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

§2º - A partir do prazo mencionado no §1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes.

Com efeito, cabe ao IGEPREV gerenciar, no Estado do Pará, o sistema de Previdência Social estabelecido pelo Regime de Previdência Pública, entenda-se, a concessão ou não de benefícios previstos em lei, inclusive o pecúlio.

Assim, rejeito a preliminar.

-

#### Do mérito

A Lei estadual nº 5.011/81, em seu art. 37, previu as hipóteses em que poderia ocorrer a liberação do benefício em tela (pecúlio):

Art. 37 - Além da pensão, o segurado deixará com o seu falecimento um Pecúlio a ser pago na base de quota única a um ou mais beneficiário, que tiver livremente designado.

§ 1º - O pagamento do Pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência inicial de 90 (noventa) dias e seu valor será fixado pelo Conselho Previdenciário.

§ 2º - O valor do Pecúlio a ser pago, obedecerá aquele estipulado na Resolução vigente à época do falecimento do segurado.

§ 3º - O pagamento do Pecúlio por invalidez, parcial ou total, do segurado, não elimina a participação de seus beneficiários na ocorrência do evento morte daquele.

Como se vê, a servidora falecida contribuía para que, caso ocorresse o evento morte ou invalidez, ter direito a perceber o pecúlio (em caso de invalidez) ou seus familiares (em caso de morte).

O Estado pagou o pecúlio até janeiro de 2002, quando foi promulgada a LC nº 039/2002, revogando a Lei nº 5.011/81 e, em consequência, o benefício em apreço, que deixou de ter previsão legal, por expressa determinação da Lei federal nº 9.717/98, que versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos



servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, in verbis:

Lei federal nº 9.717/98 (...)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Como se sabe, o pecúlio não possui previsão na Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Assento que a Lei Complementar nº 039/2002 não trouxe previsão do pecúlio previdenciário tampouco determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício.

Por essa razão, a pretensão da autora/apelada na restituição não merece prosperar, justamente porque ela tem apenas mera expectativa de direito, pois o pecúlio se trata de contrato público aleatório, em que a concessão é subordinada ao evento futuro e incerto, ou seja, é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrida a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto.

#### Do dispositivo

Ante o exposto conheço os recursos. Dou provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a prescrição e dou parcial provimento ao recurso do IGEPREV para julgar improcedente o pedido de restituição do pecúlio.

É o voto.

Belém, data da assinatura no sistema.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

